

DECISÃO N° 3379218, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

Processo nº 25351.154611/2021-51

AI5 nº 5030720217 - GGFIS - DF

Autuada: JANI CLENIR DA MOTTA.

A Sra. JANI CLENIR DA MOTTA foi autuada em 08/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21, com base no art. 23 do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; item 3.1, alíneas a, b, e, f e g da Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda dos produtos: CHÁ COMPOSTO SECA BARRIGA, DETOX 3, HOT CAYENNE, CAFÉ VERDE e INHAME EM CÁPSULAS, por meio do sítio eletrônico <https://www.bemnaturalrs.com.br>, acesso em 09/10/2020 e 30/12/2020, atribuindo aos produtos propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas pela Anvisa, conforme as seguintes alegações: CHÁ COMPOSTO SECA BARRIGA - “Queima gordura localizada - Contém inibidor de apetite - Regulador intestinal - Aumentar o metabolismo, por conter cafeína - Estimular a queima de gordura, por conter polifenóis e xantinas, substâncias que atuam na queima da gordura. - Auxilia Combater a retenção de líquidos, por ser diurético - Ajuda a evitar o envelhecimento precoce, por conter polifenóis, que são poderosos antioxidantes - Aumentar o metabolismo, por conter cafeína - Estimular a queima de gordura, por conter polifenóis e xantinas, substâncias que atuam na queima da gordura. - Auxilia Combater a retenção de líquidos, por ser diurético - Ajuda a Evitar o envelhecimento precoce, por conter polifenóis, que são poderosos antioxidantes. - Queima gordura localizada - Contém inibidor de apetite - Regulador intestinal.”. <https://www.bemnaturalrs.com.br/produto/seca-barriga/>; DETOX 3 - “promove a desintoxicação do organismo, minimizando a retenção de líquidos... contribui para a redução de medidas além de ser um poderoso antioxidante..., limpa tudo elimina as impurezas de forma natural, combate os radicais livres, reduz a

absorção de gordura, diminui a retenção de líquidos, resultando uma silhueta mais fina e com menos gorduras...Menor retenção de líquidos; Combate os radicais livres; Reduz a absorção de gorduras; Silhueta mais fina".
<https://www.bemnaturalrs.com.br/produto/detox-3/>; HOT CAYENNE - "...analgésica, energética, expectorante, digestiva, antioxidante, vasodilatadora".
<https://www.bemnaturalrs.com.br/produto/hot-cayenne/>; CAFÉ VERDE - "perda de gordura e emagrecimento...capazes de favorecer a queima gordura e acelerar metabolismo...reduz absorção da glicose em intestino, e como consequência, reduz níveis da glicose em corrente sanguínea...da perda de peso...estimulante em relação ao sistema nervoso e também termogênico potente, com aumento do metabolismo do organismo"
<https://www.bemnaturalrs.com.br/produto/cafe-verde/>; INHAME EM CÁPSULAS - "alívio nos sintomas de: Ácido úrico; Colesterol; Sintomas da TPM (inchaço, dores de cabeça e mal-estar); Artrite reumatoide; Melhora a saúde do coração; melhora a visão e prevenir o câncer; Ajuda na formação dos ossos e preveni a osteoporose; reduzir o açúcar no sangue em diabéticos; Favorece o emagrecimento, pois aumenta a saciedade; Aumenta o sistema imunológico fortalecendo o organismo para combater inúmeras doenças; Outras condições inflamatórias".
<https://www.bemnaturalrs.com.br/produto/inhame-em-capsulas/>; MACA PERUANA - "Promove equilíbrio emocional e resistência ao stress; Fortalece o sistema imunológico; Reduz a glicose sanguínea e controla a diabetes; Regula o ciclo menstrual". GARCÍNIA - "Promove a perda de peso - Além de evitar o acúmulo de gordura, o produto ainda ataca o tecido adiposo já existente no organismo. Isso deve-se ao fato de que ela acelera o metabolismo - isso significa que a garcínia aumenta a velocidade com que as calorias são gastas. - Controla os níveis de colesterol.

[...]

Notificada da autuação em 04/11/2022 via Edital nº 3, de 03/11/2022 (fls. digitais 36 - 2446843), a autuada não apresentou defesa.

Insta consignar que a notificação via edital foi porque a tentativa de notificação via postal não foi bem sucedida. O envelope retornou à Agência com a anotação dos Correios de inexistência do número indicado, conforme documentos de fls. digitais 28/29 - 2446843. Ainda hoje o endereço da autuada permanece o mesmo para o qual se tentou a notificação postal

("Rua Guanabara, 1035, casa 1. Bairro: Santa Izabel. Viamão-RS. CEP: 94480-100") - SEI 3382135.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12/05/2023 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS, argumentando que as irregularidades estão comprovadas pelas provas de fls. digitais 04/19 - 2446843.

Ressalta que as alegações encontradas no site da autuada não são autorizadas em alimentos, e induzem o consumidor a acreditar que possuem propriedades terapêuticas.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto, acompanhando o Parecer n. 199/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. 19/22 (fls. digitais 40/48 - Manifestação da Autoridade Autuante - 2446843).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as propagandas impressas em 09/10/2020 e 30/12/2020 do sítio eletrônico <https://www.bemnaturalrs.com.br> e a comprovação de responsabilidade da autuada pelo referido sítio, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Conforme artigo 3º, *caput* e parágrafo 1º da Lei 6.437, de 1977, a autuada deve ser responsabilizada por ter dado causa ou concorrido para os resultados da infração.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a autuada é pessoa física (3378970), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (Certidão 2468544) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. digitais 40/48 - Manifestação da Autoridade Autuante - 2446843).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerando o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada um dos sete produtos descritos na autuação, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/01/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3379218** e o código CRC **B7818CCF**.
